



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002460/2005-50
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-008.942 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BERNARDO HERMANN WOLFGANG WERNER

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência, quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra o Contribuinte e por meio do qual exige-se a diferença do Imposto Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 2001. O lançamento foi motivado em razão da não apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA para comprovação das áreas classificadas como de preservação permanente e ainda ausência de averbação tempestiva da totalidade das áreas de reserva legal. Conforme termo de verificação fiscal de fls. 58 e seguintes, a autuação pode assim ser resumida:

Segundo o Laudo Técnico elaborado pelo engenheiro florestal ARLEI DAVID MENEZES DE SOUZA, a área total do imóvel é de 1.075,51 hectares, sendo que conforme se pode constatar à fl. 29 o referido laudo aponta as seguintes áreas:

- 450,57 hectares como sendo de área de preservação permanente, conforme previsto no art.. 2º da lei nº 4771 165;
- 593,34 hectares são de reserva legal, porém destes apenas 215,12 hectares 16 estaria averbados à margem do registro de matrícula do imóvel como exige a legislação tributária vigente, sendo que o restante estaria ainda a averbar;
- 23,26 hectares de floresta plantada;
- 8,54 hectares de estrada.

Verificando-se os dados constantes da matrícula do imóvel, observamos o seguinte:

...

À luz da legislação do ITR, só poderemos considerar como passíveis de ser consideradas áreas isentas do tributo por serem áreas de Reserva Legal aquelas que já se encontravam averbadas quando do fato gerador do mesmo, ou seja, aquelas averbadas em 2002 deverão ser desconsideradas para efeito do cálculo do ITR de 2001. Assim, a princípio, teríamos um total de 215,12 hectares como sendo de Reserva Legal.

Todavia, não bastasse os fatos já descritos, o contribuinte em tela também não logrou apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA, conforme dispõe a Lei nº 9393, de '1996 e IN/SRF nº 43/97 com redação dada pelo art. 10 da IN/SRF nº 67/97, ambas de 1997, outro requisito legal para podermos considerar esta área como isenta.

Após o trâmite processual, a 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer a isenção do imposto incidente sobre as áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente. Segundo o Colegiado o ADA, nos termos em que já reconhecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, é requisito formal dispensável para fins de fruição da isenção do ITR.

O acórdão nº 2401-005.482 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL ITR

Exercício: 2001

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. NÃO EXIGÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. PARECER PGFN/CRJ Nº 1.329/2016.

Para fins de exclusão da tributação relativamente às áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional.

ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. MATA ATLÂNTICA. DECRETO Nº 750, DE 1993.

Por configurar áreas de interesse ecológico para a proteção do ecossistemas, não aproveitáveis para a atividade rural, excluem-se da tributação as terras localizadas em região de cobertura vegetal nativa, em estado avançado de regeneração, ocupada pela Mata Atlântica, afetadas pelas regras do Decreto nº 750, de 1993.

Intimada do acórdão a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração que foram rejeitados. Oportunamente interpôs Recurso Especial de Divergência defendendo que a partir de 2001, conforme Súmula CARF nº 41 é essencial a apresentação do Ato Declaratório Ambiental par fins de exclusão das APP e ARL da área tributável pelo ITR.

Contrarrazões do contribuinte pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Conforme exposto no relatório, o objeto do recurso é a discussão acerca da necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA emitido pelo IBAMA para fins de não incidência do ITR sobre as áreas classificadas como de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Antes de entrarmos no mérito, relevante tecer comentários sobre o conhecimento do recurso.

Ao analisarmos o inteiro teor da decisão recorrida notamos que, a despeito da manifestação pessoal do Conselheiro Relator sobre o tema, a fundamentação da decisão foi baseado na circunstância da Procuradoria da Fazenda Nacional, encampando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidir formalmente no sentido de ser o ADA instrumento dispensável para caracterização da isenção relativa às áreas de APP e ARL. Transcrevemos parte do voto proferido:

19. Nada obstante, a despeito da opinião acima, é mister dizer que o Poder Judiciário tem inúmeros precedentes, aplicáveis a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, a qual aprovou o Novo Código Florestal, no sentido da dispensa da apresentação do ADA para reconhecimento da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas a afastá-las da tributação do ITR, a partir de um determinado viés interpretativo para o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

19.1 Com essa finalidade, inclusive, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão responsável pela defesa em juízo do crédito tributário da União, elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, em que dispensa o Procurador da

Fazenda Nacional, relativamente a fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651, de 2012, de contestar e recorrer nas demandas judiciais que versem sobre a necessidade de apresentação do ADA para fins do reconhecimento do direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal.

19.2 Tal orientação foi incluída no item 1.25, "a", da Lista de dispensa de contestar e recorrer, tendo em vista a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional (art. 2º, incisos V, VII e §§3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016).

20. À vista disso, embora o entendimento não tenha caráter vinculante no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adotada pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Diante da fundamentação adotada pelo Colegiado recorrido, entendo que para demonstração da divergência trazida pela Fazenda Nacional seria relevante que o acórdão paradigma tivesse sido proferido no mesmo contexto fático, ou seja, proferido após a publicação do citado Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016. Entretanto o acórdão paradigmático nº 2202-00.648 foi proferido em sessão de julgamento realizada em 27 de julho de 2010.

Lembramos que o recurso é baseado no art. 67, do Regimento Interno (RICARF), o qual define que caberá recurso especial de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. O recurso especial é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial que somente pode ser verificada a partir do conjunto de situações fáticas semelhantes.

Nestas circunstâncias não podemos assegurar que o Colegiado paradigmático ao julgar o caso ora analisado deixaria de aplicar o Parecer da PGFN, decidindo pela manutenção do lançamento.

Diante do exposto deixo de conhecer do recurso da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri